



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**LEI Nº 3.739/2023, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023**

**DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

**LEI :**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O orçamento do Município de São Miguel do Iguaçu, relativo ao exercício financeiro de 2024 será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI - as disposições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VII - as disposições finais.

**CAPITULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 2º** São prioridades da Administração Municipal:

- I - incrementar a capacidade de arrecadação do Município e otimizar o uso dos recursos públicos, buscando acréscimo nos investimentos para atender às necessidades essenciais da população;
- II - implementar políticas, visando a geração de empregos e a integração com as regiões circunvizinhas;
- III - estabelecer Projetos Estratégicos do Plano de Governo, dando ênfase para as ações que provoquem maior impacto social;
- IV - buscar a plena cidadania e a inclusão social, através do atendimento às necessidades da população nas áreas de: educação, saúde, habitação, assistência social, abastecimento, esporte, lazer, saneamento, cultura, defesa civil e transporte;



ESTADO DO PARANÁ

# MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

V - fortalecer o exercício da gestão compartilhada entre o Poder Público e a comunidade.

**Art. 3º** As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2024 estão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022/ 2025.

§ 1º os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º A Mensagem que encaminha o projeto de lei orçamentária anual conterà demonstrativo da observância das prioridades e metas estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 3º No projeto de lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais, definidos no Plano Plurianual, conferirá prioridade às áreas de maior carência na conjuntura social do Município, tendo por objetivo a inclusão social e a conseqüente porta de saída para uma vida melhor.

**Art. 4º** As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2024, a serem contemplados na programação orçamentária, estão elencados por Programas de Governo, conforme estabelecido na Lei do Plano Plurianual e o Anexo I desta Lei, que trata da especificação das metas físicas para o exercício financeiro de 2024.

§ 1º Os recursos estimados na Lei orçamentária para 2024 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no Anexo I, desta lei, todavia, não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024 o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, *assegurando* o equilíbrio *entre* receitas e despesas.

**Art. 5º** Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo, operacional e precatórios judiciais, bem como contrapartida de programas financiados e aprovados por Lei Municipal.



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**CAPÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 6º** O projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, conforme determina a Lei Orgânica do Município, constituir-se-á de:

- I - texto de lei;
- II - Demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- III — Demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas;
- IV — Demonstrativo da natureza da despesa;
- V — Programa de trabalho do governo;
- VI — Programa de trabalho do governo — Demonstrativo da despesa por funções, sub funções e programas por projetos e atividades;
- VII - Programa de trabalho do governo — Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas, conforme o vinculado com os recursos;
- VIII — Demonstrativo da despesa por Órgãos e funções;
- IX — Demonstrativo da despesa por elementos de despesa, segundo as unidades orçamentárias;
- X — Demonstrativo da despesa por categoria de programação, segundo a classificação institucional, funcional programática por categorias econômicas, com a caracterização dos objetivos, metas e as respectivas fontes de recursos;

**Parágrafo único.** Integrarão o Orçamento Fiscal, todos os quadros previstos na Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964.

**Art 7º** O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do município, seus *órgãos* e fundos, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

**CAPÍTULO III**

**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS  
E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 8º** O estudo para definição do orçamento da receita para o exercício financeiro de 2024, observará as alterações da legislação tributária, os incentivos fiscais autorizados, a expectativa de inflação do período, o crescimento econômico, a valorização imobiliária e a evolução da receita nos últimos três exercícios.

**Art. 9º** A Receita será programada de acordo com as seguintes prioridades:  
I- custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;



ESTADO DO PARANÁ

# MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

- II - pagamento de amortizações e encargos da dívida;
- III - leis de programas e de benefícios eventuais ao municipes;
- IV - contrapartida das Operações de Crédito;
- V - recursos para projetos iniciados em anos anteriores.

**Parágrafo único.** Somente depois de atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

**Art. 10.** Fica autorizado o poder executivo a destinar recursos para contribuições, auxílios, subvenções sociais e subvenções econômicas para fins de saúde, esportes, assistência social e educação. Quando o plano de trabalho do tomador do recurso for aprovado por ata do conselho do orgao municipal, pode-se dispensar o chamamento publico conforme a lei federal 13.019 de 2014.

**Art. 11.** As despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, observarão o limite mínimo fixado no artigo 212, da Constituição Federal do Brasil.

**Art. 12.** As despesas com ações e serviços públicos de saúde observarão o limite mínimo estabelecido pela Emenda Constitucional n° 29, de 13 de setembro de 2000.

**Art. 13.** O orçamento da administração direta e dos fundos, obrigatoriamente deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal e ao cumprimento do que dispõe o art. 100, da Constituição Federal.

**Art. 14.** A proposta orçamentária do Poder Legislativo, deverá ser elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Poder Executivo no prazo estabelecido pela Lei Orgânica.

**Art. 15.** O Poder Executivo Municipal elaborará até 30 dias após a Abertura do exercício da Lei Orçamentária Anual, a programação de desembolso mensal.

**Art. 16.** Os projetos, atividades e programas com dotações vinculadas a recursos de convênios e de operações de crédito, somente serão executados havendo o efetivo ingresso da correspondente receita transferida, ressalvada os repasses de obras que for por medições.

**Art. 17.** Na fixação das despesas de capital, visando a criação, expansão ou aperfeiçoamento dos serviços já criados e implantados, serão consideradas as prioridades e metas estabelecidas nesta lei.



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL  
E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 18.** As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Para efeitos do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no exercício a que se refere esta Lei, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal ultrapassar a noventa e cinco por cento do limite do Poder Executivo e do Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I – Situações de emergência ou calamidade pública;
- II – Situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;
- III – quando a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outras alternativas possíveis.

**Art. 19.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações e adaptações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Órgãos e entidades da administração municipal, poderão ser levadas a efeito para o exercício financeiro de 2024, observados os limites estabelecidos no artigo anterior e as disposições contidas no Inc. II, art. 37, da Constituição Federal.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 20.** As fontes de receitas municipais serão objeto de revisão e atualização, para adequação a fatores de ordem conjuntural e social que impliquem na captação de recursos.

**Art. 21.** Acréscimos provocados por alterações na legislação tributária, serão apropriados ao orçamento do ano 2024 e poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.



ESTADO DO PARANÁ

# MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

**Art. 22.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

**Art. 23.** O Poder Executivo, autorizado por lei específica, poderá conceder benefícios fiscais aos contribuintes, devendo nestes casos, serem considerados seus efeitos nos cálculos da receita, e devendo apresentar estudos do seu impacto orçamentário e financeiro.

**Art. 24.** O Poder Executivo, em ação conjunta com o Poder Legislativo, poderá implementar alterações de ordem legislativa que estimulem a geração de empregos e renda ao município.

**Art. 25.** O Poder Executivo fica autorizado a realizar obras de infra-estrutura, visando incentivar a instalação de empreendimentos comerciais, industriais e de serviços do Município.

## CAPITULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

**Art. 26.** O Anexo de Metas Fiscais estabelecerá:

- I – Demonstrativo das metas físicas para o exercício de 2024;
- II - Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais de 2024;
- III - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 e metas projetadas, 2024;
- IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI – Avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS
- VII - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita de 2023, 2024;
- VIII - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- IX - Demonstrativo da Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas;
- X- Demonstrativo da Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas.

**Art. 27.** Durante a execução do orçamento no exercício financeiro de 2024, se verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas respectivas



ESTADO DO PARANÁ

# MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

dotações, promoverão, por ato próprio a limitação de empenho e movimentação financeira no montante necessário à adequação da despesa a receita efetiva.

**Parágrafo único.** A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, atingirá as seguintes despesas:

- I - redução de 15% dos gastos com cargos comissionados;
- II - eliminação de despesas com horas extras;
- III - redução de 15% dos gastos com despesas de custeio e manutenção, exceto as despesas de pessoal e seus encargos;
- IV - redução dos investimentos programados.

**Art 28.** A expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, não excederão, no exercício financeiro de 2024, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro de 2023.

**Art. 29.** O orçamento para o exercício financeiro de 2024, contemplará recursos para a Reserva de Contingência de até 1% (Um por cento) do total da receita corrente líquida prevista.

**Parágrafo único.** A reversão da Reserva de Contingência no Caput deste artigo poderá ser efetuada a partir do 1º dia do mês de setembro do referido exercício para gastos com a dívida municipal ou folha de pagamento.

**Art. 30.** Constituem os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas aquelas constantes do Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências.

**§ 1º** Os passivos contingentes e os riscos e eventos fiscais imprevistos, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência.

**§ 2º** Sendo a Reserva de Contingência insuficiente, o Poder Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei ao Poder Legislativo, propondo a anulação total ou parcial de recursos alocados para investimentos, desde que não vinculados ou já comprometidos.

**§ 3º** Os eventos fiscais imprevistos, referem-se as despesas diretamente relacionadas ao custeio e manutenção dos serviços da Administração Municipal, orçadas a menor ou não orçadas.

**Art. 31.** São consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I, II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, e incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e Decreto 11.317 de 29 de dezembro de 2022.





ESTADO DO PARANÁ

# MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

**Art. 32.** As despesas de custeio de competência de outros entes da Federação somente serão assumidas pela Administração Municipal, quando estabelecidas através de convênios, acordos ou congêneres.

## CAPITULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS PROGRAMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DECORRENTES DE EMENDAS IMPOSITIVAS

**Art. 33.** As emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual poderão ser apresentadas nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Aprovadas as emendas de que trata este artigo, somente deixarão de ser executadas até o término do exercício em casos de impedimento de ordem técnica declarada pelo Poder Executivo, nos casos de:

- I - Proposta de valor que impeça a conclusão do objeto no exercício;
- II – a programação oriunda da emenda impositiva não prever valor razoável para sua execução no exercício;
- III - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária, em caso de indicação de recursos à entidade sem fins lucrativos;
- IV - não indicação de beneficiário pelo autor da emenda, caso esse seja imprescindível à sua execução;
- V - não apresentação ou não aprovação de proposta, plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos nesta Lei;
- VI - não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho;
- VII - desistência da proposta pelo proponente;
- VIII – em caso de não indicação de 50% em ASPS em caso de emenda individual ou sua indicação para pagamento de pessoal ou encargos sociais;
- IX - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação ou de recursos suficientes para a contratação de elaboração do respectivo projeto, nos casos em que for necessário;
- X - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;
- XI- incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão responsável pela programação;
- XII- incompatibilidade com legislação local específica relacionada ao objeto da programação orçamentária oriunda de emenda impositiva;
- XIII – prazos que inviabilizem o empenho no exercício financeiro.





ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

XIV - outras razões de ordem prática e técnica que seja identificada apenas no ato da execução.

**§ 2º** Não constitui impedimento de ordem técnica a indevida classificação da despesa (órgão, programa, ação) ou erros formais que possam ser sanados por meio de ato próprio ou créditos adicionais.

**§3º** As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias oriundas de emendas impositivas serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações, nos órgãos, não se admitindo apresentação de impedimento sem a devida justificação de ordem técnica.

**Art. 34.** No caso de impedimento de ordem técnica serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, comunicará ao Poder Legislativo as justificativas de impedimento à execução das emendas individuais e/ou de bancadas;

II – em até dez dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – em até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso II o Poder Executivo consolidará as indicações e, se necessário, iniciará processo legislativo dos créditos adicionais para o atendimento;

**Parágrafo único.** Após o término do prazo previsto no inciso II do caput, as emendas com impedimento técnico não remanejadas pelo Poder Legislativo, não serão de execução obrigatória podendo servir de fonte para abertura de créditos adicionais no exercício.

**Art. 35.** Fica vedada a destinação de emendas individuais ou de bancada para entidades da organização civil, no exercício de 2024. (*Emenda modificativa nº 01 Poder Legislativo*)

**§1º** O Poder Executivo deve estabelecer prazo para que as entidades mencionadas neste complementem documentação ou procedam ajustes nos planos de trabalho.

**§2º** Oportunizados a complementação e ajustes de que trata o §1º deste artigo, o não atendimento aos requisitos das legislações, ou aos prazos, impedirá a formalização do termo ou convênio.

## CAPÍTULO VIII



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 36.** Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º da Constituição Federal.

**Art. 37.** Cabe às Secretarias Municipais de Finanças, assim sendo o Departamento de Contabilidade, a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta Lei.

**Art. 38.** Os recursos provenientes de convênios, repassados pelo município, deverão ter sua aplicação comprovada através de competente prestação de contas.

**Art. 39.** São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, financeiro e de contabilidade, pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 40.** Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até dia 30 de dezembro do ano de 2024, a programação constante do projeto encaminhado pelo Executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar o ato sancionatório.

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo, podendo realizar gastos em sua totalidade, as despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas a pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal.

**Art. 41.** Para efeitos de cumprimento do estabelecido no Parágrafo único do artigo 45, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, o anexo XVI, trata dos projetos em andamento.

**Art 42.** O poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder créditos adicionais suplementares, suplementação pelo excesso de arrecadação efetivo ou tendência do exercício financeiro de 2024, bem como adequando os valores do Plano Plurianual – PPA e desta Lei, sobre a previsão orçamentária original das dotações que correspondem à aplicação das respectivas receitas transferidas oriundas de convênios, programas e de operações de crédito, e a remanejar nas respectivas categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa correspondente a outras despesas correntes e investimentos em cada órgão orçamentário, até o limite de 20 % (vinte por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024, nos termos previstos no § 1º, do artigo 43,



ESTADO DO PARANÁ

# MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964. *(Emenda modificativa nº 02 Poder Legislativo)*

**§ 1º** Ficam autorizados e não serem computados, para efeito de limite fixado no “caput” deste artigo, os casos de abertura de Crédito Adicional Suplementares de:

I – realizar abertura de crédito suplementares por conta do superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43 inciso I da lei federal 4320/64 e não computarão no percentual autorizado no art. 42.

II – realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da lei 4320/64 e não computarão no percentual autorizado no art 42.

**Art. 43.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à redistribuição das dotações do grupo de natureza de despesa correspondente a pessoal e encargos sociais, em cada unidade orçamentária ou de uma para outra unidade, referente à Lei Orçamentária de 2024, nos termos do inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o disposto no parágrafo único, do artigo 66, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e não computarão no percentual autorizado no art. 42.

**Art. 44.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à suplementação das dotações destinadas aos programas com encargos especiais, correspondentes a encargos com ressarcimento de convênios, referente à Lei Orçamentária de 2024, nos termos do inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 45.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos em 1º de janeiro de 2024.

São Miguel do Iguaçu, 19 de dezembro 2023.

**BOAVENTURA MANOEL JOAO MOTTA**  
Prefeito Municipal